



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 0810056-70.2020.8.15.0000 – 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

IMPETRANTES : Igor Suassuna Lacerda de Vasconcelos, Eduardo de Araújo Cavalcanti, Leonardo Dantas da Nóbrega Ruffo e Victor Luiz de Freitas Souza Barreto

PACIENTE : Ricardo Vieira Coutinho

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA POR INFRAÇÃO AO DEVER FUNCIONAL E AGRAVADA PELO FATO DE O AGENTE PROMOVER OU ORGANIZAR A COOPERAÇÃO NO CRIME OU DIRIGIR A ATIVIDADE DOS DEMAIS AGENTES. Pleito de reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual. Não cabimento. Inexistência de violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção. Supressão de instância. Via eleita inadequada. Revolvimento fático-probatório. **Ordem não conhecida.**

- O *habeas corpus* se destina, por excelência, à tutela da liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não sendo este o caso dos autos, uma vez que o paciente não se encontra preso.

- Saliente-se, outrossim, que a pretensão do paciente não foi apreciada pelo Juízo de origem, de modo que, não havendo ato judicial passível de controle de legalidade, eventual análise deste argumento pela Câmara Criminal importaria em indevida supressão de instância.

- Frise-se, ainda, acerca da impossibilidade para discussão aprofundada sobre competência na via estreita do *habeas corpus*, cabendo à defesa opor a arguição de incompetência do Juízo via exceção, verbalmente ou por escrito, no prazo da defesa, processada em autos apartados, à inteligência dos artigos 95, inciso II, 108 e 111, todos do Código de Processo Penal.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NÃO CONHECER DA ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Igor Suassuna Lacerda de Vasconcelos, Eduardo de Araújo Cavalcanti, Leonardo Dantas da Nóbrega Ruffo e Victor Luiz de Freitas Souza Barreto, em favor de Ricardo Vieira Coutinho que se diz sofrer constrangimento ilegal decorrente de ato do juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que recebeu a denúncia em desfavor do paciente (id. 7222145).

Exsurge do caderno virtual que o coacto responde, nos autos de nº 0003054-90.2020.815.2002, pela infringência do art. 317, parágrafo 1º, c/c o art. 62, I, e c/c art. 29, *caput*, todos do Código Penal, uma vez que, em tese, o paciente, então, Governador do Estado da Paraíba, teria sido o autor intelectual do evento criminoso, em que Leandro Nunes Azevedo, em agosto de 2018, no Rio de Janeiro/RJ, por ordem de Livânia Maria Farias, recebeu cerca de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) das mãos de Michelle Louzada Cardoso, secretária de Daniel Gomes da Silva (id. 7222146 – denúncia).

In casu, alegam os impetrantes, em suma, que o coacto está padecendo de constrangimento ilegal, aduzindo, para tanto, que o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital não é competente para o processamento e julgamento da ação penal nº 0003054-90.2020.815.2002.

Afirmam, também, que o julgamento da presente ação penal é de exclusiva competência da Justiça Especializada, uma vez que a suposta vantagem indevida de R\$ 900.000,00 tinha como objetivo o financiamento/compra de material da campanha eleitoral ocorrida em 2018, ou seja, dizia respeito, na prática, à doação eleitoral não contabilizada.

Asseveram, ainda, que, de acordo com a denúncia, os valores recebidos teriam sido distribuídos entre fornecedores da campanha eleitoral e que, supostamente, não teriam sido declarados à Justiça Eleitoral, o que configura, em tese, o delito do art. 350 do Código Eleitoral.

Aduzem que, havendo possível conexão entre crimes eleitorais e crimes comuns, o julgamento da presente ação penal é de exclusiva competência da Justiça Especializada.

Alegam, igualmente, que o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital não é competente para o processamento e julgamento da referida ação penal, pois os supostos ilícitos teriam ocorrido na cidade do Rio de Janeiro/RJ, sendo o local da obtenção da suposta vantagem indevida o Juízo competente.

Sustentam que o processamento da ação penal perante a Comarca de João Pessoa/PB, causa prejuízo à defesa, uma vez que a Justiça do Rio de Janeiro é a mais indicada para obter os elementos probatórios necessários para o perfeito esclarecimento dos fatos e de todas as suas circunstâncias.

Relatam que existe conexão probatória entre a Ação penal nº 0113781-65.2018.8.19.0001, em curso na 42ª Vara Criminal do Rio de Janeiro e a da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, pois as condutas imputadas ocorreram nas mesmas circunstâncias de tempo, modo e lugar e, ainda, decorreram da atuação da mesma suposta organização criminosa, sendo o Juízo da 42ª Vara Criminal do Rio de Janeiro competente, ante o número de infrações penais que são imputadas aos acusados, a teor do que dispõe o art. 78, II, "b" do CPP.

Por fim, aduzem que o Tribunal de Justiça seria o órgão competente para o feito, pois a denúncia oferecida, nos autos de nº 0000015-77.2020.815.0000, perante este Tribunal retrata os mesmos fatos que estão sendo objeto de apuração em primeira instância, ou seja, o suposto encontro entre Leandro Nunes e Michelle Louzada no Rio de Janeiro/RJ para entrega de R\$ 900.000,00 em uma caixa de vinho, e havendo o concurso de jurisdições de diversas categorias, deverá prevalecer a de maior graduação, nos termos do art. 78, inciso III do Código de Processo Penal.

Diante desses argumentos, os impetrantes requerem a concessão de liminar para que sejam suspensos todos os atos da ação penal nº 0003054-90.2020.815.2002, em trâmite na 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, até o julgamento final de mérito do presente *habeas corpus*. No mérito, pugnam:

- a) pelo reconhecimento da incompetência para o processamento e julgamento do feito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, com a remessa do autos à Justiça

Eleitoral de João Pessoa/PB, com a anulação de todos os atos praticados;

b) subsidiariamente, caso não seja reconhecida a competência da Justiça Eleitoral, sejam os autos encaminhados à Justiça Comum do Rio de Janeiro, em razão da competência territorial, com a anulação de todos os atos praticados pela 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital;

c) Igualmente, pela remessa à Justiça do Rio de Janeiro, em razão da conexão probatória da presente ação penal com o processo nº 0113781-65.2018.8.19.0001, em curso na 42ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, onde teria ocorrido o maior número de infrações; e

d) por fim, acaso superadas as teses de competência da Justiça Eleitoral e da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pelo reconhecimento da competência deste Tribunal de Justiça da Paraíba, para o processamento e julgamento da presente ação penal em razão da continência e conexão com os autos de nº 0000015-77.2020.815.0000, em trâmite neste TJPB, sob relatoria do Desembargador Ricardo Vital de Almeida.

Pedem, ainda, pela intimação quando da inclusão do presente *habeas corpus* em pauta de julgamento, com o fito de realização de sustentação oral.

Informações prestadas pela autoridade tida coatora, esclarecendo (id. 7553236):

"(...) Pois bem. Ab initio, cabe-nos objurgar a inadequação da via mandamental para análise de questões processuais que devem ser suscitadas em momento oportuno e por meio adequado, qual seja, por exceção de incompetência, nos termos previstos no artigo 95, inc. II, e seguintes do CPP, ou mesmo em preliminar defensiva.

Deve-se destacar que a denúncia foi oferecida no dia 14/05/2020 e, após suspeição de alguns magistrados, a exordial foi recebida no dia 29/06/2020, quando se determinou a citação do denunciado, cujo mandado foi expedido no dia 11/08/2020.

Até o momento não se tem notícias do cumprimento do mandado de citação e, muito menos, da apresentação de qualquer peça defensiva que tenha arguido a este juízo primevo as questões processuais ventiladas neste Writ, de tal sorte que o impetrante busca, data venia, suprimir a competência deste juízo para analisar, por meio adequado, tais questões processuais, com necessária manifestação prévia do Órgão Ministerial de piso, observando-se o devido processo legal e o contraditório.

Dito isto, torna-se impossível a este juízo tecer maiores informações ou considerações a respeito dos argumentos mandamentais, porquanto acabaríamos por, de modo transversal, pré-julgar questões que, certamente, por acreditar na capacidade profissional daqueles que serão constituídos para exercer a defesa do réu, serão arguidas neste juízo no momento e meio adequados.

Sendo assim, uma vez que todos os argumentos lançados pelo impetrante possuem cunho eminentemente processual e que este juízo, ainda que em sede de informações mandamentais, acabaria por externar, de forma antecipada, fundamentos de uma futura e possível decisão, nos restringimos a encaminhar a Vossa Excelência cópia da denúncia ofertada para análise (...)."

Liminar indeferida através da decisão de id. 7597198.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Promotor de Justiça convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (id. 7688072).

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

In casu, a defesa alega incompetência da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital para o processamento e julgamento do feito de nº 0003054-90.2020.815.2002, no qual o paciente, Ricardo Vieira Coutinho, responde pela infringência do art. 317, parágrafo 1º, c/c o art. 62, I, e c/c art. 29, *caput*, todos do Código Penal, uma vez que, em tese, quando Governador do Estado da Paraíba, teria sido o autor intelectual do evento criminoso, em que Leandro Nunes Azevedo, em agosto de 2018, no Rio de Janeiro/RJ, por ordem de Livânia Maria Farias, recebeu cerca de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) das mãos de Michelle Louzada Cardoso, secretária de Daniel Gomes da Silva (id. 7222146 – denúncia).

Pois bem.

Registre-se, inicialmente, que o *habeas corpus* se destina, por excelência, à tutela da liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não sendo este o caso dos autos, uma vez que o paciente não se encontra preso.

Saliente-se, outrossim, que o pedido de reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual, não merece conhecimento ante a indevida supressão de instância e impossibilidade de discussão aprofundada sobre competência.

Explico.

O primeiro ponto refere-se à incompetência deste Tribunal em debruçar-se na matéria não apreciada pelo Juízo de origem, de modo que, não havendo ato judicial passível de controle de legalidade, eventual análise deste argumento pela Câmara Criminal importaria em indevida supressão de instância.

E, no caso dos autos, conforme consignado pela autoridade tida coatora, a denúncia foi oferecida no dia 14/05/2020 e, após suspeição de alguns magistrados, a exordial foi recebida no dia 29/06/2020, quando se determinou a citação do denunciado, cujo mandado foi expedido no dia 11/08/2020, não havendo notícias do seu cumprimento ou apresentação de peça defensiva com arguições de incompetência.

A esse respeito, colhe-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. ORDEM CONCEDIDA.(...) 3. **As nulidades suscitadas neste mandamus não foram apreciadas no acórdão impugnado, o que inviabiliza a análise da matéria diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, por configurar indevida supressão de instância.(...)** 5. Impetração conhecida em parte. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do investigado pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I e V, do CPP, sem prejuízo da fixação de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade." (STJ - HC 465.837/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 04/02/2019)*

No mesmo sentido, assim decidiu esta Câmara Criminal:

*HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. IMPOSIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. REVOGAÇÃO PRETENDIDA. ALEGADA RECONCILIAÇÃO DO CASAL. **PEDIDO AINDA NÃO ANALISADO NA INSTÂNCIA INFERIOR. SUPRESSÃO. NÃO CONHECIMENTO.** - Não há de ser conhecido o pleito de revogação de medidas cautelares quando o pedido ainda não foi analisado pelo juízo primevo, sob pena de supressão de instância.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acima identificados. A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NÃO CONHECER DA ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. (0810628-60.2019.8.15.0000, Rel. Des. João Benedito da Silva, HABEAS CORPUS CRIMINAL, Câmara Criminal, juntado em 11/12/2019)

O segundo ponto relaciona-se à impossibilidade para discussão aprofundada sobre competência na via estreita do *habeas corpus*, cabendo à defesa opor a arguição de incompetência do Juízo via exceção, verbalmente ou por escrito, no prazo da defesa, processada em autos apartados, à inteligência dos artigos 95, inciso II, 108 e 111, todos do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, eis julgado do STJ:

*HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ILICITUDE DAS PROVAS NÃO EVIDENCIADA. **INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE.** ESPECIALIZAÇÃO DE VARAS. REGRA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. NULIDADE RELATIVA. **NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO NA VIA ADEQUADA.** INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. QUESTÕES NÃO ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. 1. Estão devidamente fundamentadas as decisões que autorizaram a quebra do sigilo telefônico e as respectivas prorrogações, uma vez que adequadamente justificada a necessidade das medidas, com o esclarecimento de serem imprescindíveis às investigações. 2. **A propósito da alegada incompetência do Juízo que processa a ação penal, correta a conclusão do Tribunal local no sentido de que a matéria deveria ser arguida por meio de exceção, tendo em vista que se trata de regra de competência territorial em razão da matéria, já que atinente à especialização de varas, cuja inobservância não importa automaticamente na nulidade do feito, posto que não é absoluta, mas relativa, precluindo caso não arguida no momento processual oportuno e através da via correta, nos moldes do art. 108 do CPP** (HC n. 99.818/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2009). 3. As teses referentes à inépcia da denúncia, à ausência de justa causa para o oferecimento e recebimento da inicial acusatória, à nulidade decorrente da não oitiva dos investigados na fase policial e à violação ao princípio do promotor natural não foram enfrentadas pela Corte estadual no acórdão impugnado. Qualquer manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre os temas implicaria indevida*

supressão de instância. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 238166 GO 2012/0067960-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/08/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2017)

E demais Tribunais:

*CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. **ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. VIA ELEITA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO.** CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. **A incompetência do juízo em razão da matéria deve ser suscita em tempo e modo devidamente previsto na legislação processual, sendo inviável valer-se da via eleita para discutir competência penal, culminando pelo seu não conhecimento.** 2. Habeas Corpus não conhecido, neste ponto 3. Cessado o suposto constrangimento ilegal invocado por ocasião da impetração do presente habeas corpus, uma vez que sobreveio a concessão de liberdade provisória pelo Juízo de origem, tem-se a perda superveniente do objeto do presente writ, restando prejudicado pedido, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal. 4. Habeas Corpus prejudicado, neste ponto. (TJ-AC - HC: 10002268620208010000 AC 1000226-86.2020.8.01.0000, Relator: Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 02/04/2020, Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/04/2020)*

*HABEAS CORPUS. **DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANÁLISE INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. VIA INADEQUADA. A alegação de incompetência da Justiça Estadual, por ser matéria que demanda análise fático probatória, não é passível de exame em sede de Habeas Corpus.** Ademais, a arguição de incompetência deve ser oposta via exceção, de acordo com os artigos 95, inciso II, 108 e 111, todos do CPP. ORDEM NÃO CONHECIDA. (TJ-GO - HC: 05871372220188090000, Relator: NICOMEDES DOMINGOS BORGES, Data de Julgamento: 26/03/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 26/03/2019)*

Assim, não demonstrado, de plano, constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente, tampouco constituindo o *habeas corpus* a via adequada para a análise aprofundada de provas e sendo inviável valer-se da via eleita para discutir competência penal, **NÃO CONHEÇO DA ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**